



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

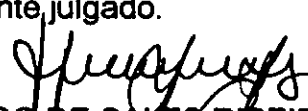
Processo nº : 13726.000236/95-10
Recurso nº : 118.962
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1992
Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 12 Maio de 1999
Acórdão nº : 107-05.634

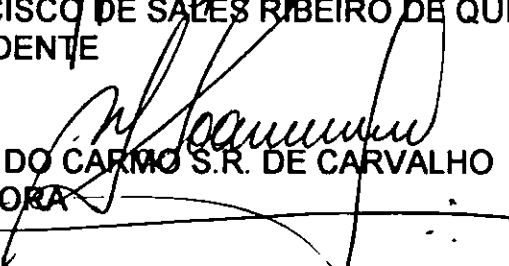
IRPJ - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS -
EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS À ELETROBRÁS.
A atualização monetária do Empréstimo Compulsório
da Eletrobrás deverá ser anualmente oferecida à
tributação, independentemente de sua classificação no
Ativo Permanente ou no Realizável a Longo Prazo. É
indevida a sua apropriação como custo ou despesa,
em função do limite previsto no art. 193 do RIR/80, por
tratar-se de direito, atualizável em OTN, e não de bem
do ativo, consumível por desgaste, deterioração ou
obsolescência, como fez crer o "caput" do referido
artigo.

Recurso negado

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido os
Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NATANAEL MARTINS
e EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Processo nº : 13726.000236/95-10
Acórdão nº : 107-05.634

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 13726.000236/95-10
Acórdão nº : 107-05.634

Recurso nº : 118.962
Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A

RELATÓRIO

Indústrias Químicas Resende S/A, empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância, prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ., que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados às fls. 69; 74 e 80, referentes ao IRPJ, PIS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

O lançamento refere-se a cobrança das variações monetárias ativas dos empréstimos compulsórios efetuados à ELETROBRÁS, item I do Termo de Verificação, e da glosa da exclusão indevida da diferença do IPC/BTNf lançada no LALUR, conforme discrimina no item II do referido Termo.

Concomitantemente, foi lançada a multa por atraso na entrega da DIRPJ.

A impugnação, documento apresentado às fls. 84/87, somente se insurge quanto ao item I do referido lançamento. Porém contesta o lançamento do PIS/FATURAMENTO - decorrência - eis que lançado tendo como fundamento os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, cujas mudanças foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, aduzindo, inclusive, sobre a retirada dos referidos diplomas legais do mundo jurídico, em definitivo, pelo



Processo nº : 13726.000236/95-10
Acórdão nº : 107-05.634

Senado Federal, através da Resolução nº 49/95.

Na impugnação aduz que a correção monetária dos empréstimos compulsórios geram variações monetárias ativas e que estas variações monetárias não possuem o devido débito correspondente, eis que, até que se proceda o resgate dos créditos da ELETROBRÁS ou seja efetuada a conversão em ações, a receita gerada refere-se somente a um evento em potencial, não representando ingresso efetivo, o que afronta o artigo 43 do CTN.

Cita, embasando seus entendimentos, julgados da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região Fiscal.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente para excluir o lançamento do PIS/FATURAMENTO e reduzir a multa de ofício para 75%.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes aduzindo, em preliminares, sobre a ineficácia do procedimento fiscal em razão da lavratura do auto de infração fora do estabelecimento autuado e ainda sobre a análise dos balancetes e levantamentos contábeis-fiscais com base em verificação de livros, lançamentos e documentos por pessoa não qualificada. Quanto ao mérito, persevera nas razões impugnativas.



Processo nº : 13726.000236/95-10
Acórdão nº : 107-05.634

Há, nos autos, cópia do Mandado de Segurança com liminar concedida, no sentido de que a Autoridade "a quo" receba e remeta os autos para este Egrégio Conselho de Contribuintes, para julgamento.

É o Relatório



Processo nº : 13726.000236/95-10
Acórdão nº : 107-05.634

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

De pronto, verifico que as duas preliminares, argüidas somente na fase recursal, de acordo com o contido nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 - com redação alterada pelo art. 1º da lei nº 8.748/93 - estão preclusas, eis que não foram expressamente argüidas em primeira instância.

Mesmo que assim não o fosse, elas seriam rejeitadas. A uma porque o simples fato de o Auditor Fiscal ter lavrado o auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte não o torna nulo, eis que são nulos apenas os atos relacionados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e, a duas porque o Auditor Fiscal é autoridade competente para examinar a escrita contábil do contribuinte.

Quanto ao mérito.

Os empréstimos compulsórios à ELETROBRÁS são direitos da empresa e, como tal, são corrigidos, tendo em vista o que dispõe o DL 1.512/76, que instituiu o empréstimo compulsório e previu a correção monetária e juros de mora na sua devolução.

Esta matéria já foi sobejamente discutida por este Egrégio



Processo nº : 13726.000236/95-10
Acórdão nº : 107-05.634

Conselho de Contribuintes, estando pacificado o entendimento no sentido de que o "empréstimo compulsório da ELETROBRÁS não pode ser considerado como custo e seu valor deve ser corrigido, conforme disposto no DL 1512/76, que instituiu o empréstimo compulsório e previu a correção monetária e juros de mora na sua devolução.

A fundamentação legal da correção monetária está contida na IN 76/84, que transcreveu o pensamento dos arts. 18 e 39, II do DL 1598, no ADN CST n.º 16, de 29.08.84 e no PN CST n.º 108/78. Sem mais delongas, por despiciendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões DF, em 12 de maio de 1999

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO,

